

A. I. Nº - 207095.0710/04-2  
AUTUADO - L MARTINS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0254-01/06**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTINS NÃO CONTABILIZADAS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/07/2004, exige ICMS no valor de R\$9.363,92, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada através de saldo credor da conta “Caixa”. Consta na descrição dos fatos que o autuado não apresentou o livro Caixa nem as declarações de renda dos sócios da empresa quando intimado.

O autuado, à fl. 52/53, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa argumentando que o autuante não verificou o valor do capital social que é de R\$6.000,00, que serviu para a aquisição de mercadorias. Também, alegou que o autuante incluiu a título de despesas, nos meses de fevereiro a outubro de 2001, valores relativos a pró-labore que não existiu, além de não observar os créditos do ICMS escriturados no livro de Registro de Apuração para serem abatidos, contrariando a legislação em vigor.

Alegou ainda ter efetuado vendas a prazo de até 90 (noventa) dias e o autuante considerado como sendo compras à vista. Disse efetuar o recolhimento do ICMS pelo sistema normal de tributação, não sendo levado em conta os créditos apurados durante o período, nem os meses em que se apurou saldo devedor.

Requeru a improcedência da autuação, anexando, às fls. 55/119, cópias reprográficas da Declaração Anual Simplificada – IRPJ, ano base 2002 e 2003, livro Caixa envolvendo os exercícios de 2001 a 2003.

O autuante, às fls. 122 a 124, informou que o impugnante apresentou cópias das declarações IRPJ sem que houvesse registro no livro “Caixa”. O saldo inicial em janeiro de 2001, conforme consta do documento à fl. 102 é zero. Foi considerado a título de retirada mensal o valor do salário mínimo, tanto que em 2002 existem registros no livro Caixa. São irrelevantes os créditos tributários para o tipo de apuração (Caixa) como deseja o autuado e, não houve a entrega de todo o material requisitado para a fiscalização.

Esclareceu que folheando as cópias dos livros Caixa, anexados aos autos, verificou registros diários de saldo negativo, e que existe lançamentos a título de “pagamentos de Devolução de Reservas” e “Recebimento para Aumento de Capital” em valores expressivos, inclusive, sem alteração contratual registrada na SEFAZ incrementando o Capital Social: Em 2001, nos meses de abril a outubro, houve lançamentos nos valores de R\$4.950,00, R\$5.900,00, R\$9.000,00, R\$5.600,00, R\$7.800,00, R\$3.900,00 e R\$500,00, fls. 105, 107, 108, 110, 111, 113 e 116, dos autos, respectivamente.

Opinou pela manutenção da autuação.

Esta JJF, à fl. 127, considerando que o autuado alegou ter havido inclusão de despesas com pró-labore que não ocorreram, no período de fevereiro a outubro de 2001; considerando que o autuado alegou que efetua compras com vencimento para até 90 (noventa) dias e que foi considerado como sendo aquisições à vista; considerando que o autuante, em sua informação fiscal informa que o livro de Caixa não foi entregue no ato da intimação e que nas cópias reprográficas anexadas pelo defensor constam lançamentos que apontam a existência de saldo credor e também lançamentos de ingressos de numerários não comprovados, a título de “Receita para Aumento de Capital”, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ Alagoinhas para que o autuante, intimasse o contribuinte a apresentar a comprovação do efetivo ingresso dos recursos que foram contabilizados a título de “Receita p/ Aumento de Capital”, bem como de outros elementos que julgassem necessário para o refazimento do roteiro de Auditoria da conta “Caixa”. Para o refazimento dos trabalhos fosse levado em conta o efetivo ingresso das receitas, bem como os efetivos pagamentos realizados, confrontando-os com os registros do livro Caixa, às fls. 102 a 119 dos autos, apresentados pelo autuado. Em seguida, a Repartição Fazendária intimasse o autuado, entregando-lhe, no ato da intimação e mediante recibo, cópia do resultado da diligência, bem como dos demonstrativos e levantamentos realizados, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência, para, querendo, se manifeste nos autos. Também fosse dada ciência ao autuante.

O autuante à fl. 130, informou ter intimado o autuado a apresentar os elementos necessários ao atendimento ao solicitado, bem como entrado em contato e enviado por e-mail e fax ao contador da empresa, ratificando a solicitação dos documentos necessários ao atendimento da revisão fiscal. No entanto, recebeu apenas parte do material ficou impossibilitado de refazer o trabalho, já que não foram apresentadas as informações relativas a comprovação do efetivo ingresso dos recursos que foram contabilizados a título de “Receita para Aumento de Capital”, bem como os efetivos pagamentos.(documentos às fls.131/133).

O Inspetor Fazendário, à fl. 135, retornou o processo ao autuante para que o autuado fosse intimado, nos termos do art. 108 do RPAF/99. O autuante, à fl. 136, informou ter anexado junto a sua informação, o Termo de Intimação assinado pelo preposto da empresa localizado, no município de Entre Rios, esclarecendo que, para agilizar o trâmite também comunicou o fato ao contador do autuado, através de fax, e-mail e por telefone, da necessidade de entrega dos documentos solicitados na intimação para atendimento à diligência requerida pela relatora.

Esta 1ª JJF, à fl. 139, considerando que o autuado não foi cientificado do resultado da diligência requerida, deliberou que o processo retornasse à INFRAZ ALAGOINHAS, para que o órgão competente intimasse o contribuinte, entregando-lhe mediante recibo, cópia dos documentos anexados às fls. 127, 130/133 e 135/136 e, comunicando-lhe do prazo de 10 dias, para se manifestar. Caso haja manifestação do autuado, seja dada ciência ao autuante.

Atendida a solicitação acima requerida, não consta nos autos manifestação do autuado.

## VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, tendo sido apontado irregularidade decorrente de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada através de saldo credor da conta “Caixa”, estando, o autuado, no período da apuração, inscrito na condição de regime normal de apuração.

Inicialmente observo que em razão dos argumentos defensivos de que foram incluídos no levantamento do autuante pagamentos a título de pró-labore sem a efetiva realização, bem como de compras à prazo como sendo à vista. Também, na informação fiscal o autuante esclareceu que o livro Caixa só foi apresentado quando da impugnação da autuação e que do referido livro se

observa contabilização que originou além de saldo credor, lançamentos a título de receitas para aumento de capital, sem a devida comprovação. Assim, o processo foi encaminhado a INFRAZ Alagoinhas para que o autuante refizesse a Auditoria da conta “caixa”, considerando as despesas efetivamente efetuadas, bem como as receitas e ingressos de numerários recebidos.

No tocante ao argumento defensivo quanto a não observância dos saldos credores e devedores na apuração do imposto, através da conta corrente fiscal esclareço que não há qualquer relação o alegado, já que na Auditoria realizada se constatou omissão de receita decorrente da apuração de saldo credor na conta “Caixa”, ou seja, o contribuinte autuado efetuou pagamentos sem a comprovação dos recursos, o que resulta na presunção de omissão de receitas com base no que dispõe o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Ressalto, ainda, que os valores dos saldos, credor ou devedor, apontados no livro de Apuração do ICMS, não dizem respeito à origem e/ou aplicação de recursos.

No atendimento ao solicitado, o autuado foi intimado a apresentar os livros e documentos necessários ao refazimento da Auditoria das Disponibilidades, com a finalidade de se verificar a veracidade ou não dos fatos alegados pelo sujeito passivo da não existência de saldo credor na conta “Caixa”. No entanto, não foram apresentados os elementos que comprovassem a veracidade dos lançamentos efetuados no livro Caixa apresentado, na peça de impugnação.

Analizando as peças processuais constato que o autuado ao escriturar o livro Caixa lança, sem qualquer comprovação, no exercício de 2001, valores a título de “Receita p/ Reserva de Aumento de Capital” e, no exercício de 2002 faz lançamentos a crédito da conta “Caixa” de “Pagamentos de devolução de Reserva”, o que evidencia se tratar de lançamentos de suprimento de caixa de origem não comprovada, além do que foi solicitada diligencia para comprovação da origem dos recursos não sendo atendida.

No tocante ao valor do “capital inicial” observo que a empresa iniciou suas atividades em 29/08/1994, conforme consta dos dados emitidos pelo Sistema de Informação da SEFAZ, não se justificando a alegação de não inclusão do valor do relativo ao capital social da empresa. Assim, concluo descaber os argumentos defensivos, concluindo ter ficado evidenciada a existência de saldo credor na conta “Caixa”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207095.0710/04-2, lavrado contra **L MARTINS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.363,92**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR